

Direito das Obrigações II – Turma: Noite – 1-Julho-2024

Exame de coincidências

Tópicos de correcção

Contrato de compra e venda (874° ss), entre A e B. Lugar do cumprimento determinado por convenção: domicílio do credor (A). Tempo do cumprimento: obrigação com termo certo, dispensando interpelação para o vencimento (805°/2, a)). Por estipulação das partes, é afastado o princípio da integralidade do cumprimento (763°/1): prestação fraccionada. Assunção de dívida cumulativa (595°/1, a) e 595°/2, 2ª parte) (cfr. infra).

1. Legitimidade para o cumprimento: a prestação (fungível) pode ser realizada por D (767°/1), pelo que, nesta perspectiva, A não teria razão e incorreria em mora (768°/1 e 813°). Porém, o cumprimento parcial da obrigação não pode ser imposto ao credor, sendo, por este motivo, justificada a recusa de A, não havendo mora do credor (cfr. 813°).

Situação de mora do devedor (C), por preenchimento dos respectivos requisitos (804°/2, 808°), com a consequente obrigação de indemnização, nos termos dos artigos 804°/1 e 806° (juros moratórios). Responsabilidade obrigacional do devedor (C), por actos do auxiliar (D), nos termos do artigo 800°/1: requisitos, regime e natureza objectiva da responsabilidade.

2. Perda do benefício do prazo, por não realização do pagamento de duas fracções da prestação (934°): exigibilidade antecipada do pagamento dos € 45.000.

Assunção de dívida interna (595°/1, a)) e cumulativa (595°/2, 2ª parte): B e C são devedores solidários (solidariedade imperfeita). Porque não há assunção liberatória (cfr. 595°/2, 1ª parte), a recusa de B não tem fundamento.

Quanto a C: poderá ser equacionada a aplicação do disposto no artigo 782° (com diferentes interpretações doutrinárias, quanto às obrigações plurais), mas, na situação concreta, a causa da perda do benefício do prazo respeita a ambos os condevedores, De todo o modo, C não pode invocar um meio de defesa (no caso, cumprimento defeituoso) derivado da relação com B (598°).

3. Impugnação pauliana da venda do carro: verificação dos requisitos legais, incluindo o da má fé (610° e 612°) e efeitos (616°).

B pretende extinguir a sua obrigação pecuniária, mediante compensação (artigos 847.° ss.) com um crédito que detém sobre A. Contudo, no caso, a compensação legal seria inoperante, por não verificação do requisito da homogeneidade dos créditos (847.°/1, al. b)). Acresce que (mesmo que se verificassem os requisitos legais) a compensação não opera automaticamente, mas por declaração à outra parte (848°/1).